

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

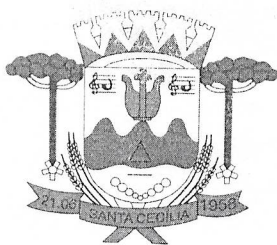
Solicitou-se a esta Assessoria Jurídica parecer a respeito de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022, formulado por **VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME**, pleiteando a alteração do referido Edital em razões dos argumentos apontados na peça impugnatória.

O processo licitatório em questão tem como objeto a execução de perfuração e detonação de rocha, conforme relação, quantitativos e especificações constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022.

A impugnação em exame é tempestiva, eis que remetida em 18/01/2022, em observância ao estabelecido no art. 18, caput, do Decreto 5.450/2005, bem como ao disposto na Cláusula 21, item 21.1 do instrumento convocatório, pelo que deve ser conhecida.

Em resumo, a impugnante pretende a alteração dos itens 1.2.4. alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do Edital, para o fim de constar a possibilidade de empresas e técnicos industriais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT participem do certame, além de permitir a apresentação de documentação técnica vinculada ao CFT, permitindo que empresas que não possuam autorização para armazenamento e transporta de explosivos e Engenheiro de Segurança ou Técnico de segurança possam participar do certame.

Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

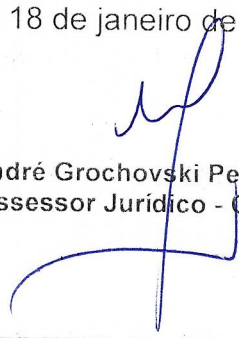
Reitera-se que as exigências constantes no Edital foram realizadas de acordo com o poder discricionário, sem frustrar o caráter competitivo do certame ou qualquer tipo de direcionamento.

Como se nota no Edital em análise, as exigências seguiram parâmetros técnicos para que a prestação dos serviços adeque-se à necessidade da municipalidade, além de garantir a segurança e efetividade da prestação dos serviços, verificando-se que todas as exigências tratam de questões consideradas tecnicamente indispensáveis pela Secretaria responsável.

Destarte, juridicamente, não foi possível identificar qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital em apreço, não havendo razão aparente para qualquer reparo ou adequação, pelo que a impugnação deve ser conhecida e, em seu mérito, desprovida.

Este é nosso parecer, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 18 de janeiro de 2022.


André Grochovski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483